



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000316388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086817-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL, é agravado VALDIR AYRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2086817-62.2025.8.26.0000.

Agravante: Instituto Portus de Seguridade Social.

Agravado: Valdir Ayres.

Interessada: Companhia Docas do Estado de São Paulo – Codesp.

Ação: Revisão de Benefício (cumprimento de sentença).

Origem: 9ª Vara Cível de Santos.

Juíza de 1ª instância: Dra. Rejane Rodrigues Lage.

Voto nº 14.862.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Hipótese em que foi deferida a verificação técnica por economista. Instituto de Seguridade que insiste na substituição por perito atuarial. Desnecessidade. Cerceamento de defesa que não se identifica na espécie. Profissional de confiança do juízo que possui conhecimento para a elaboração dos cálculos. Nomeação afeta ao destinatário da prova, que é o *peritus peritorum*. Incapacidade técnica que não pode ser presumida. Atuação de assistentes sempre possível. Precedentes da Corte e desta Câmara. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 177/178 (origem), que manteve a nomeação do perito Arthur Sousa Castro Neto.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a prova pericial deve ser realizada por profissional com competência técnica na área; b) impositivo que o perito seja atuário, membro ativo do Instituto Brasileiro de Atuária; c) há discrepância entre o valor apontado pelo agravado e o montante que entende devido.

Recebido sem efeito suspensivo (fls. 12), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o

que permite¹ seja ela mantida.²

Com efeito, a r. sentença de fls. 31/34 (origem), que julgou improcedente o pedido, foi reformada pelo V. Acórdão de fls. 35/44 (origem), o qual impôs *à ré a realização de cálculo da aposentadoria hipotética com base na lei 9.876/99, para que com ele apure o valor correto da suplementação da aposentadoria do apelante.*

Intimadas as partes para apresentação de pareceres ou documentos elucidativos (fls. 73 da origem), a executada requereu *a produção de prova atuarial para apuração se existem valores devidos ao Autor (sic)* (fls. 77 de lá).

O MM. Juízo entendeu necessária a liquidação por arbitramento, de modo que nomeou o perito judicial Alfredo Peres Neto *para apresentação de laudo pericial que quantifique o valor devido ao credor, conforme os parâmetros fixados na sentença/acórdão* (fls. 125 da origem).

Contudo, em razão da inércia do *expert*, foi nomeado em sua substituição Arthur Sousa Castro Neto (fls. 166 da origem), o qual esclareceu que não possui *habilitação junto ao Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, conforme indagado pela exequente em seu 1º quesito, vide fl. 139 dos autos (sic)* (fls. 170 de lá).

Pois bem. Verifica-se que o perito de confiança do juízo é economista devidamente inscrito no Conselho Regional de Economia (fls. 177/178 – origem), a atestar sua capacidade técnica para elaborar os cálculos.

Desnecessária, pois, a substituição por profissional exclusivamente da área atuarial, até porque dificuldade alguma pode ser invocada por mera ilação.

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Vale a lembrança de que o magistrado é o destinatário da prova e o *peritus peritorum*.

Em casos análogos, assim decidiu esta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Agravante que pretende a substituição do perito nomeado pelo Juízo por 'atuário' com registro junto ao Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) – Descabimento – Profissional nomeado que é economista e intimado a manifestar-se a respeito de sua formação face ao objeto da perícia, esclareceu ser apto e deter experiência em cálculos atuariais – Agravante, ademais, a quem cabe nomear assistente técnico, garantindo, assim, se o caso, adequada e fundamentada impugnação do laudo produzido – Precedentes desta Corte – RECURSO DESPROVIDO.³

Agravo de instrumento. Previdência privada. Ação de cobrança. Participação nos lucros e resultados (PLR). Fase de cumprimento provisório de sentença. Réus condenados ao pagamento da verba denominada “Participação nos Lucros e Resultados” (PLR). Realização de perícia atuarial. Desnecessidade. Matéria debatida na demanda e documentos juntados aos autos que, em análise perfunctória, revelam que a elaboração do cálculo do valor da condenação não depende de conhecimento específico na área atuarial. Suficiência da formação do profissional em ciências contábeis. Cálculo do valor referente à participação nos lucros e resultados que não envolve apreciação de equilíbrio atuarial do plano nem, tampouco, avaliação das reservas matemáticas. Recurso provido.⁴

³ TJSP, AI 2136309-28.2022.8.26.0000, rel. Angela Lopes, j. 24.10.2022.

⁴ TJSP, AI 2145878-87.2021.8.26.0000, rel. Cesar Lacerda, j. 28.07.2021.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO –
PREVIDÊNCIA PRIVADA – AÇÃO DE COBRANÇA
EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –
INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE
DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA
CONTÁBIL PARA APURAÇÃO DO VALOR DO
DÉBITO – DESNECESSIDADE DE PERÍCIA
ATUARIAL – QUESTÃO MERAMENTE CONTÁBIL –
PRECEDENTES DESTA CÂMARA – DECISÃO
MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.⁵*

De fato, esmo diante da especificidade da matéria, a perícia pode ser realizada pelo auxiliar economista, profissional que tem qualificação técnica para o estudo e a elaboração de cálculos atuariais ou não, até que se prove – **de modo seguro** – o contrário.

(...) não se sustenta o argumento de que, para a realização do trabalho pericial, necessitaria o perito possuir formação específica no curso de Ciências Atuariais, haja vista que o contabilista, em princípio, é profissional apto à realização de estudos e cálculos nessa seara.

Como alegado pelo próprio perito (fls. 695/700), a perícia tem por objetivo “a verificação da alegada abusividade do reajuste aplicado nas mensalidades do plano de saúde da autora, ou seja, se é compatível com a legislação de regência e a regulamentação técnica correspondente”, daí que os cálculos são singelos, destinados a verificar percentuais razoáveis e proporcionais para a apólice da demandante, de modo que profissionais formados em Economia, Ciências Contábeis ou Ciências Atuariais e áreas correlatas têm conhecimento técnico para o adequado desempenho do mister, sobretudo dada a pouca complexidade da perícia.⁶

⁵ TJSP, AI 2033435-96.2021.8.26.0000, rel. Cesar Luiz de Almeida, j. 07.04.2021.

⁶ TJSP, AI 2192778-94.2022.8.26.0000, rel. Ademir Modesto de Souza, j. 22.08.2022.

À míngua de qualquer evidência de que o *expert* não possui conhecimento técnico suficiente para desempenhar a diligência, desnecessária se mostra a substituição do profissional nomeado pelo juízo, em claro inconformismo do agravante.

Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que face à divergência das partes acerca de cálculo elaborado por contador judicial determinou a realização de perícia contábil. Irresignação da executada. Inadmissibilidade Com efeito, ante a divergência apresentada acerca do cálculo, designou o Juízo a quo a realização de perícia contábil, nomeando, via de consequência, perito para tanto. Não tendo, pois, o julgador de primeiro grau nada decidido acerca da incorreção dos cálculos, o recurso nesse ponto, não pode ser conhecido. Realmente, para que não haja supressão de instância. Nunca é demais lembrar que o recurso devolve o conhecimento de matéria já decidida e não matéria acerca da qual não houve pronunciamento anterior em primeiro grau de jurisdição. No que tange à substituição do perito e necessidade de realização de perícia atuarial, consigne-se que o v. aresto proferido por esta C. Câmara, já transitado em julgado, ora em fase de cumprimento, não determinou a realização de perícia atuarial na espécie. Logo, o quanto alegado pela agravante acerca da natureza da perícia e da qualificação do perito, é inadmissível por ora, máxime tendo em conta que nenhum trabalho foi realizado e apresentado. A bem da verdade, a agravante tenta interferir na forma como a perícia será ou deverá ser realizada, discutindo a indicação do perito levada a efeito pelo Juízo a quo. Tal pretensão não tem fomento jurídico, não sendo demais lembrar que quem preside as provas é o Juiz. Como já decidido por este Eg. Tribunal, o critério para nomeação do perito, que é do Juízo, é exclusivamente do Magistrado. Controle

da qualificação intelectual do perito significa depreciar a prerrogativa judicial, assumindo-lhe, de certa forma, sua esfera de jurisdição. Claro, arguir-se-á, eventualmente, a potencialidade de dano. Todavia, tal argumento não colhe êxito, na medida em que o trabalho pericial objetivar-se-á numa peça escrita, exposto à crítica dos litigantes, por força do contraditório. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida, improvido (g.n.).⁷

Observe-se, em arremate, que é sempre possível às partes a indicação de assistentes técnicos na forma do art. 465, § 1º, II, do CPC, o que, inclusive, já foi feito (fls. 132 da origem).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que rejeitou impugnação à nomeação da profissional nomeada para produção de prova pericial de atuária – Tentativas sucessivas de profissional da área sem êxito – Profissional nomeada que afirmou ter capacidade para execução do trabalho que já realizou em outras ocasiões – Possibilidade, além disso, da indicação pelas partes de assistentes técnicos – Agravo de instrumento conhecido e não provido.⁸

Ex positis, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁷ TJSP, AI 2296442-15.2020.8.26.0000, rel Neto Barbosa Ferreira, j. 07.10.2021.

⁸ TJSP, AI 2074592-15.2022.8.26.0000, rel. Sá Duarte, j. 14.09.2022.

⁹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.